



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – JULGAMENTO IRREGULAR. APLICA-SE MULTA. IMPUTA-SE DÉBITO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. REPERSENTAÇÃO À SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO TCU.

ACÓRDÃO AC1 – TC -3159/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **14192/12**, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no exercício de 2011**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **julgar irregulares** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Frei Martinho**, durante o exercício financeiro de 2011, referentes à Construção da Barragem de Timbaúba, Construção de Praça e Ampliação da Unidade Básica de Saúde;

2) **imputar** débito no montante de R\$ **3.810,62**, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeito do Município de Frei Martinho, correspondente ao percentual de contrapartida do Município em convênios com o Governo Federal, em virtude das despesas pagas por serviços não comprovados, sendo R\$ 472,58 referentes à Construção da Barragem Timbaúba, R\$ 917,09 referentes à Construção de uma Praça, e R\$ 2.4420,95 relativos à Ampliação da Unidade Básica de Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **aplicar** multa pessoal **ao** Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ **3.000,00** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

4) **encaminhar** cópia do presente processo à SECEX do TCU na Paraíba, para as providências que aquele órgão entender pertinentes;

5) **recomendar** à atual administração municipal de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

6) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de novembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Frei Martinho**, durante o exercício de 2011, sob a então gestão do Sr. Francivaldo Santos de Araújo.

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de **R\$ 612.619,03 (seiscentos e doze mil, seiscentos e dezenove reais e três centavos)**, correspondendo a **94,92%** da despesa paga pelo Município em obras públicas,

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal apontou, inicialmente, algumas irregularidades (fls. 05/12):

1. construção da Barragem Timbaúba:

- *ausência de comprovação do item "Projeto Executivo", no valor de R\$ 15.709,46 (quinze mil, setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos);*
- *ausência de termo de recebimento definitivo;*
- *não apresentação dos boletins de medições dos pagamentos efetuados;*
- *não foram apresentados os termos aditivos ao contrato de prestação de serviços, cujo prazo original expirou em 10 de dezembro de 2008.*

2. construção de uma praça:

- *pagamento irregular por serviços não executados da ordem de R\$ 10.718,20 (dez mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos);*
- *pagamento por serviços não comprovados – Projeto – no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);*
- *ausência de termo de recebimento definitivo da obra;*
- *não apresentação dos boletins de medições.*

3. ampliação da unidade básica de saúde: *"não foram apresentados quaisquer documentos relativos à obra, razão pela qual a auditoria sugere a notificação formal do gestor para anexação dos mesmos (contrato, planilha orçamentária, boletins de medições, projetos e comprovantes de despesas) sob pena de glosa total dos recursos repassados à empresa executora dos serviços, da ordem de R\$ 46.101,48 (quarenta e seis mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos).*

Devidamente notificada, a autoridade responsável, deixou o prazo sem escoar sem apresentação de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 036/13, fls. 19/21, em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugna:

- 1)-**irregularidade das obras** realizadas pelo Município de Frei Martinho no exercício de 2011, constante do rol de fl. 11;
- 2)- **imputação de débito** no montante de R\$ 75.129,14, ao Prefeito, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, a ser recolhido aos cofres do Município de Frei Martinho, em virtude das despesas pagas por serviços não comprovados;
- 3)-**aplicação de multas** ao gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE;

Em face da determinação do Relator à fl.22, retornaram os autos à DICOP para discriminar os recursos federais dos recursos próprios, para efeito de imputação de débito, se for o caso.

No relatório de complementação de instrução entendeu o órgão técnico fls. 32/ aplicando-se o critério da proporcionalidade dos recursos envolvidos na execução dos objetos apreciados pela auditoria quando da avaliação das obras do exercício de **2011** do município de Frei Martinho, considera-se que o mesmo percentual deve ser utilizado quanto aos valores irregularmente aplicados, obtendo-se, em resumo, a seguinte situação:

Descrição	Valor questionado	total	Recursos Federais (R\$)	Recursos Próprios (R\$)
Construção da barragem Timbaúba	15.709,46		15.236,88	472,58
Construção de uma praça	13.318,20		12.401,11	917,09
Ampliação da unidade básica de saúde	46.101,48		43.680,53	2.420,95
TOTAL	75.129,14		71.318,52	3.810,62

Em face da determinação do Relator à fl.31, retornaram os autos à DICOP, para uma análise global de cada obra realizada no Município de Frei Martinho, a partir do exercício financeiro de 2009 até 2011, discriminando os valores pagos por exercício e, ao final, quantificando, monetariamente, eventuais despesas pagas e não realizadas, ou em custos e conseqüentes pagamentos excedendo os valores licitados e contratos, passíveis de imputações, neste caso discriminando as fontes de recursos (municipal, estadual e federal).

O órgão de instrução, após solicitação do Relator, produziu relatório conclusivo (fls.32/38) a seguir sintetizado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

OBRAS - VALORES PAGOS POR EXERCÍCIO (2009; 2010 E 2011)

Item	Descrição	Valor Pago (2009) (R\$)	Valor Pago (2010) (R\$)	Valor Pago (2011) (R\$)
1	Construção da barragem Timbaúba	0,00	464.404,07	438.649,95
2	Construção de uma praça	0,00	0,00	127.867,60
3	Ampliação de unidade básica de saúde	0,00	0,00	46.101,48
Valor Total (R\$)		0,00	464.404,07	612.619,03

OBRAS - PAGAMENTOS DE DESPESAS INDEVIDAS POR EXERCÍCIO (2009; 2010 E 2011)

Item	Descrição	Valor Pago (2009) (R\$)	Valor Pago (2010) (R\$)	Valor Pago (2011) (R\$)
1	Construção da barragem Timbaúba	0,00	0,00	15.709,46
2	Construção de uma praça	0,00	0,00	13.318,20
3	Ampliação de unidade básica de saúde	0,00	0,00	46.101,48
Valor Total (R\$)		0,00	0,00	75.129,14

OBRAS - PAGAMENTOS DE DESPESAS INDEVIDAS POR FONTES DE RECURSOS (MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL)**1-Construção da Barragem Timbaúba**

Obra (1) – Exercícios (2009 e 2010)	Valores Pagamentos de Despesas indevidas Exercícios (2009 e 2010) Origem de recursos (R\$)		
	Total de Pagamentos despesas indevidas (R\$)	Recursos Municipais (R\$)	Recursos Federais (R\$)
Construção da barragem de Timbaúba	0,00	0,00	0,00
Total Geral (R\$)	0,00	0,00	0,00

Valores Pagamentos de Despesas indevidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

Obra (1) – Exercícios (2011)	Exercícios (2011) Origem de recursos (R\$)		
	Total de Pagamentos despesas indevidas (R\$)	Recursos Municipais (R\$)	Recursos Federais (R\$)
Construção da Barragem de Timbaúba	15.709,46	472,58	15.236,88
Total Geral (R\$)	15.709,46	472,58	15.236,88

2. Construção de uma Praça

Obra (2) – Exercícios (2009 e 2010)	Valores Pagamentos de Despesas indevidas Exercícios (2009 e 2010) Origem de recursos (R\$)		
	Total de Pagamentos despesas indevidas (R\$)	Recursos Municipais (R\$)	Recursos Federais (R\$)
Construção de uma praça	0,00	0,00	0,00
Total Geral (R\$)	0,00	0,00	0,00

Obra (2) – Exercícios (2011)	Valores Pagamentos de Despesas indevidas Exercícios (2011) Origem de recursos (R\$)		
	Total de Pagamentos despesas indevidas (R\$)	Recursos Municipais (R\$)	Recursos Federais (R\$)
Construção de uma praça	13.318,20	917,09	12.401,11
Total Geral (R\$)	13.318,20	917,09	12.401,11

3. Ampliação da Unidade Básica de Saúde

Obra (3) – Exercícios (2009 e 2010)	Valores Pagamentos de Despesas indevidas Exercícios (2009 e 2010) Origem de recursos (R\$)		
	Total de Pagamentos despesas indevidas (R\$)	Recursos Municipais (R\$)	Recursos Federais (R\$)
Ampliação da unidade Básica de Saúde	0,00	0,00	0,00
Total Geral (R\$)	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

Obra (3) – Exercícios (2011)	Valores Pagamentos de Despesas indevidas Exercícios (2011) Origem de recursos (R\$)		
	Total de Pagamentos despesas indevidas (R\$)	Recursos Municipais (R\$)	Recursos Federais (R\$)
Ampliação da unidade Básica de Saúde	46.101,48	2.420,95	43.680,53
Total Geral (R\$)	46.101,48	2.420,95	43.680,53

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **julguem irregulares** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Frei Martinho**, durante o exercício financeiro de 2011, referentes à construção da Barragem de Timbaúba, construção de praça e ampliação da unidade básica de saúde;

2) **imputem** débito no montante de R\$ **3.810,62** correspondente ao percentual de contrapartida do Município em convênios com o Governo Federal, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeita do Município de Frei Martinho, em virtude das despesas pagas por serviços não comprovados, sendo R\$ 472,58 referentes à Construção da Barragem Timbaúba, R\$ 917,09 referentes à Construção de uma praça, e R\$ 2.420,95 relativos à Ampliação da Unidade Básica de Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **apliquem** multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, então Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ **3.000,00** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

@Processo: TC 14192/12

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e John Gonçalves Dantas de Abrantes

4) **encaminhem** cópia do presente processo à SECEX do TCU na Paraíba, para as providências que aquele órgão entender pertinentes;

5) **recomendem** à atual administração municipal de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;

6) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 07 de novembro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

Em 7 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO